



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 101/78:

Altera o quadro do pessoal civil de enfermagem da Força Aérea e estabelece as condições para o preenchimento das vacaturas de enfermeiro de 2.ª classe.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 102/78:

Actualiza a lista dos direitos fiscais da Pauta dos Direitos de Importação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 103/78:

Autoriza o Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca a conceder apoio financeiro para aquisição ou construção de navios e outros empreendimentos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 119/78:

Concede uma bonificação ao arroz em casca do tipo comercial Gigante, em relação à colheita de 1978.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 50/78:

Estabelece disposições destinadas a classificar o Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho (confisco de bens situados em Portugal pertencentes a sociedades estrangeiras).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 104/78:

Prorroga o prazo para recenseamento provisório dos campos dos baldios.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 105/78:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro (Lei Orgânica do MIT).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 101/78

de 23 de Maio

Considerando a necessidade de poder recrutar pessoal com a qualificação técnica adequada às actuais exigências do Serviço de Saúde da Força Aérea;

Considerando a necessidade de poder recrutar o número conveniente de enfermeiros de 2.ª classe;

Considerando conveniente manter nos quadros a categoria de enfermeiros de 3.ª classe, tendo em vista uma eventual alteração futura dos critérios de formação destes técnicos;

Considerando que estes dois condicionalismos podem ser satisfeitos sem aumento de despesa:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, alterado pela Portaria n.º 654/77, de 22 de Outubro, o grupo IV «Pessoal hospitalar», alínea b) «De enfermagem», passa a ter a seguinte constituição:

Número de lugares	Categorias	Letras correspondentes
1	Enfermeiro-chefe	H
3	Enfermeiro-subchefe	H
15	Enfermeiro de 1.ª classe	I
14	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe	J ou M/L

Art. 2.º As vacaturas de enfermeiros de 2.ª classe podem ser preenchidas por admissão directa ou pela promoção de enfermeiros de 3.ª classe habilitados com o curso de promoção referido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, ou com o curso de enfermagem geral.

Art. 3.º As alterações previstas neste diploma não deverão envolver qualquer aumento de encargos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 26 de Abril de 1978.

Promulgado em 4 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 102/78

de 23 de Maio

Para efeito do artigo 6 da Convenção de Estocolmo, Portugal notificou aos países membros uma primeira lista dos direitos fiscais constante do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960, sucessivamente alterada por diplomas legais.

Do anexo II do Acordo Portugal-Comunidade Económica Europeia consta também uma lista de direitos fiscais não coincidente com a supracitada, dado o âmbito dos Acordos em causa ser diferente.

Não obstante a elaboração das duas listas referidas, até à data não foi ainda definido legalmente, em termos globais e relativamente a terceiros países, quais os direitos fiscais da Pauta dos Direitos de Importação, o que urge fazer, até porque, na eventualidade da celebração de algum acordo internacional de carácter económico, ter-se-á que dar conhecimento dessa lista.

Deste modo, é urgente a publicação de uma lista actualizada dos direitos fiscais da Pauta dos Direitos de Importação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os direitos fiscais da Pauta dos Direitos de Importação são os constantes da lista anexa a este diploma, que dele faz parte integrante e vai assinada pelo Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º Passam a figurar, sob a forma de anotação, na referida Pauta as taxas da pauta mínima correspondentes aos direitos fiscais, desdobrados nos seus elementos fiscal e protector, de acordo com o anexo mencionado no artigo precedente.

Art. 3.º No âmbito da Convenção que instituiu a Associação Europeia do Comércio Livre e do Acordo entre Portugal e as Comunidades Económicas Europeias continuam em vigor os direitos fiscais decorrentes desses Acordos e demais legislação aplicável.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Lista de direitos fiscais

Número das posições	Designação	Composição da taxa pautal	
		Elemento fiscal	Elemento protector
Ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão de: <i>fondants</i> , pastas, cremes e produtos intermediários similares, a granel, contendo em peso 80 % ou mais de substâncias edulcorantes	5\$00	19\$00
18.06	Chocolate e outros produtos alimentares que contenham cacau	2\$50	37\$50
Ex 19.08	Bolachas, biscoitos, esquecidos, palitos, <i>cakes</i> e <i>danish-pastry</i> :		
01	Com chocolate ou cacau	2\$00	38\$00
02	Sem chocolate ou cacau	2\$00	22\$00
Ex 21.03	Farinha de mostarda	20\$00	Não tem
Ex 21.03	Mostarda preparada	7\$50	12\$50
Ex 21.04	Molhos, condimentos e temperos, compostos, com excepção dos molhos de tomate	20\$00	Não tem
Ex 21.07.05	Gelados (sem gordura), incluindo o pó para gelados e outros produtos desta posição (excepto pastas de café, gordura açucarada, emulsões de gordura e outros preparados similares empregados na manufactura de produtos de padaria, contendo 10 % ou mais em peso de gordura, massas alimentícias preparadas e produtos afins) contendo açúcar	2\$50	21\$50

Número das posições	Designação	Composição da taxa pautal	
		Elemento fiscal	Elemento protector
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07:		
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	\$20	5\$80
02	Em vasilhas não especificadas	\$45	11\$55
Ex 22.08	Alcool etílico, não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80º:		
01	Em vasilhas de capacidade não superior a 2 l (incluindo as vasilhas)	1\$85	12\$15
02	Em vasilhas não especificadas (álcool puro)	2\$25	23\$75
Ex 24.02	Tabaco manipulado:		
	Importado no continente da República:		
01	Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	200\$00	Não tem
02	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	180\$00	Não tem
03	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	170\$00	Não tem
	Importado nas ilhas adjacentes:		
04	Em charutos e cigarrilhas com capa de tabaco (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	23\$00	Não tem
05	Em cigarros (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	15\$00	Não tem
06	Picado (incluindo as taras de papel ou outras, com excepção das de madeira, cartão, cartolina ou metálicas, que se classificam como artefactos)	13\$00	Não tem
27.09	Petróleo ou óleos minerais betuminosos, em bruto	8\$00	Não tem
Ex 27.10	Óleos provenientes da destilação do petróleo ou dos óleos minerais betuminosos; produtos não especificados que contenham pelo menos 70 % em peso desses óleos, os quais devem constituir o elemento base:		
	Gasolina:		
01	Para ser utilizada como matéria-prima na indústria de síntese ou em outras indústrias	100\$00	Não tem
02	Não especificada	2\$31	Não tem
03	Éteres e essências não especificadas	2\$31	Não tem
04	Óleos minerais não inflamáveis à temperatura ordinária, destilando completamente até 245°C	2\$31	Não tem
05	Óleos próprios para iluminação	\$646	Não tem
	Óleos combustíveis:		
06	Próprios para consumo de aviões de propulsão por jacto, quando importados pela Secretaria de Estado da Aeronáutica	140\$00	Não tem
07	Não especificados	100\$00	Não tem
	Óleos lubrificantes:		
08	Acondicionados em recipientes com peso não superior a 5 kg (incluindo as vasilhas)	1\$20	Não tem
09	Acondicionados por outra forma	100\$00	Não tem
11	Óleos não especificados	100\$00	Não tem
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	6 %	Não tem

Número das posições	Designação	Composição da taxa pautal	
		Elemento fiscal	Elemento protector
29.26	Compostos de função imida dos ácidos carboxílicos (compreendendo a imida ortossulfobenzóica e seus sais) ou de função imina (compreendendo a hexametilenoatetramina e a trimetilenatrinítramina):		
01	Imida ortossulfobenzóica e seus sais	210\$00	Não tem
37.02	Películas sensibilizadas, não impressiadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras:		
01	Para máquinas fotográficas	12\$00	Não tem
02	Para máquinas cinematográficas	24\$00	Não tem
Ex 87.07	Partes e peças separadas, metálicas, de carros motorizados, dos tipos usados em instalações fabris, portos e aeroportos, para transporte de mercadorias em percursos curtos ou para sua movimentação e de carros tractores do tipo utilizado nas estações de caminho de ferro:		
02	Até 500 g cada uma	24\$00	6\$00
03	De mais de 500 g cada uma até 10 kg	16\$00	4\$00
04	De mais de 10 kg	9\$60	2\$40
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som):		
	De tomada de vistas e de som:		
01	Até ao peso de 20 kg cada um	18 %	Não tem
02	De peso superior a 20 kg	6 %	Não tem
03	De projecção, com ou sem reprodução de som, suas partes e peças separadas	140\$00	Não tem
90.09	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos de ampliação ou de redução fotográficas:		
01	Até ao peso de 20 kg cada um	18 %	Não tem
02	De peso superior a 20 kg	6 %	Não tem
Ex 91.02	Relógios de parede e de mesa, com máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal:		
01	Completo pesando até 500 g cada um	32\$00	Não tem
02	Completo de peso superior a 500 g e os incompleto de qualquer peso	240\$00	Não tem
91.03	Relógios de painel e semelhantes, para embarcações, automóveis, aeronaves ou outros veículos	32\$00	Não tem
91.07	Máquinas do tipo usado nos relógios de uso pessoal, acabadas:		
01	Máquinas que tenham como órgão regulador um balaceiro com espiral (cabelo), cuja espessura, medida com a platina e as pontes, não exceda 12 mm	38\$00	Não tem
91.09	Caixas de relógios do n.º 91.01 e suas partes:		
	Não ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais:		
	Acabadas:		
01	De ouro ou platina	500\$00	Não tem
02	De prata	70\$00	Não tem
	Em esboço:		
05	De ouro ou platina	500\$00	Não tem
06	De prata	70\$00	Não tem
07	Chapeadas de ouro	90\$00	Não tem
08	Não especificadas	30 %	Não tem
09	Ornamentadas com pérolas ou gemas, naturais ou artificiais	(a)	Não tem

Número das posições	Designação	Composição da taxa pautal	
		Elemento fiscal	Elemento protector
92.01	Pianos (mesmo automáticos, com ou sem teclado); cravos e outros instrumentos de cordas com teclado; harpas (com excepção das harpas eólicas):		
01	Pianos, cravos e semelhantes	4 000\$00	Não tem
02	Harpas	2 880\$00	Não tem
92.03	Órgãos de tubos; harmónicos e outros instrumentos semelhantes de teclado e de palhetas livres metálicas:		
01	Órgãos de tubos	12%	Não tem
Ex 92.06	Carrilhões de percussão	30 %	Não tem
Ex 92.07	Instrumentos musicos electromagnéticos, electrostáticos, electrónicos e semelhantes:		
02	Órgãos	12%	Não tem
03	Carrilhões	30 %	Não tem
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e reprodução de imagens e de som:		
03	Artefactos não especificados	120\$00	Não tem
92.13	Outras partes, peças separadas e acessórios dos aparelhos incluídos no n.º 92.11	120\$00	Não tem
93.02	Revólveres e pistolas	200\$00	Não tem
Ex 93.04	Espingardas e carabinas:		
01	De carregar pela boca	120\$00	Não tem
	De carregar pela culatra:		
02	Estriadas ou não, de calibre não superior a 6 mm	200\$00	Não tem
03	De alma lisa e calibre superior a 6 mm até 9 mm	160\$00	Não tem
	Não especificadas:		
	De cães:		
04	De um cano	280\$00	Não tem
05	De mais de um cano	520\$00	Não tem
	Sem cães:		
06	De um cano	800\$00	Não tem
07	De mais de um cano	880\$00	Não tem
Ex 93.06	Partes e peças separadas de armas, com excepção das do n.º 93.01 (compreendendo os esboços de canos de armas de fogo):		
	De outras armas:		
02	Canos para armas de fogo portáteis	300\$00	Não tem
03	Peças não especificadas	280\$00	Não tem
98.03	Canetas, incluindo as de tinta permanente; lapiseiras e semelhantes; suas peças separadas e acessórios (tais como tampas e molas), com exclusão dos compreendidos nos n.ºs 98.04 e 98.05:		
01	Canetas de tinta permanente, peças separadas e acessórios	24 %	Não tem
98.04	Aparos e respectivas pontas:		
01	Para canetas de tinta permanente	24 %	Não tem

(a) O dobro da taxa que lhes competir sem essa ornamentação, não podendo, porém, pagar direitos inferiores a 25 % *ad valorem*.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 103/78

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 545/77, de 31 de Dezembro, não contemplou o sector da pesca industrial, local e costeira, regulamentada pela Portaria n.º 51/73, de 25 de Janeiro.

Ora, as limitações impostas pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 268/71, de 18 de Junho, ao montante dos financiamentos a conceder pelo Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (FRAIP) constituem obstáculo à execução dos programas de investimento, tanto naquele sector da pesca industrial como no da pesca artesanal.

A necessidade de estabelecer esquemas de financiamento especialmente favoráveis faz-se sentir em ambos os sectores, pois que representam uma actividade muito influente no abastecimento público e propiciadora de melhores condições sociais.

Por outro lado, importa criar condições para o desenvolvimento do sector cooperativo, que pode ser dinamizado através de mais eficaz apoio financeiro.

É assim necessário autorizar o Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca a conceder apoio financeiro aos sectores referidos, para além dos limites estabelecidos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 268/71.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 268/71, de 18 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º — 1 — Os empréstimos e avales a conceder pelo Fundo não poderão exceder 75 % do valor dos empreendimentos ou do custo de aquisição ou construção de navios.

2 — Os empréstimos poderão, no entanto, atingir o valor total dos empreendimentos ou da aquisição ou construção de navios quando os mutuários sejam cooperativas ou empresas cuja actividade seja exercida directamente pelos financiados e satisfaçam os requisitos referidos nas Portarias n.ºs 9/73 e 51/73, respectivamente, de 6 e 25 de Janeiro.

3 — Na determinação do montante dos empréstimos e avales a conceder deve ser tomado em consideração serem ou não de origem nacional os navios a adquirir ou a construir.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 545/77, de 31 de Dezembro.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Luís Silvério Gonçalves Saias.

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 119/78

Comparando os custos de produção de arroz em casca nas diversas zonas do País, verifica-se que as condições adversas em que é realizada a cultura na região designada tradicionalmente por zona norte conduzem a custos bastante mais elevados, o que tem levado à atribuição de uma bonificação à sua produção.

Porém, ao atribuir-se tal bonificação deve ter-se em atenção a possibilidade de afluxo de cereal de outras regiões para assim beneficiar daquele bônus.

Assim, partiu-se de um preço considerado justo para remunerar a produção de arroz tipo comercial Gigante da zona norte, 11\$72/kg. Como o preço para o mesmo tipo comercial fixado para o resto do País foi de 9\$60/kg, e tendo em conta a produção média da região em causa — 30 159 t —, fixou-se a bonificação global de 65 000 contos.

Esta bonificação será distribuída pela lavoura regional de acordo com a produção de arroz entregue nos celeiros da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC ou na indústria de descasque.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — É concedida, em relação à colheita de 1978, com carácter excepcional, uma bonificação ao arroz em casca do tipo comercial Gigante produzido nos seguintes concelhos:

Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Mira, Oliveira do Bairro, Ovar e Vagos;
Cantanhede, Coimbra, Condeixa, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Pombal e Soure;
Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande e Nazaré.

2 — O montante global da bonificação será de 65 000 contos, a distribuir por cada quilograma de cereal entregue, dividindo aquele valor pela produção total dos concelhos referidos em 1.

3 — No acto da entrega do cereal nos celeiros da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais — EPAC ou na indústria de descasque, o agricultor receberá 1\$30 por quilograma e o restante logo que a totalidade da produção da região esteja na posse da Empresa Pública de Abastecimento de Cereais ou da indústria de descasque.

4 — A bonificação será liquidada pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais ou pelas entidades que esta determinar.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Piscas e do Comércio e Turismo, 28 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 50/78

de 23 de Maio

Tendo a prática mostrado que os Decretos-Leis n.ºs 301/77 e 357-A/77, respectivamente de 27 de Julho e 31 de Agosto, necessitam de certos esclarecimentos e modificações para atingirem do melhor modo os fins a que se destinam:

O Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º As obrigações contraídas em Portugal referidas no artigo único, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho, são aquelas obrigações de cumprimento de contratos celebrados em Portugal ou provenientes de factos ilícitos, contratuais ou extra-contratuais, ocorridos em Portugal, desde que, à data da providência prevista no citado n.º 1, já estivesse proposta acção judicial ou para a exigibilidade da obrigação apenas faltasse o decurso de algum prazo.

Art. 2.º Os bens situados em Portugal referidos no artigo único, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho, compreendem, entre outros:

- a) Bens que constituam frutos ou rendimentos de outros bens sujeitos à administração especial, nomeadamente juros de depósitos bancários, lucros de participações em sociedades e receitas de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Bens sub-rogados no lugar de bens inicial ou posteriormente submetidos à administração especial, nomeadamente as quantias em dinheiro resultantes de alienação de bens e, por sua vez, os bens em que essas quantias venham a ser investidas;
- c) Bens que, pertencendo a terceiros ou à própria sociedade, sejam detidos pela administração especial, como caução ou garantia de débitos, reembolsos ou substituições para com ou relativamente ao património especial sujeito à administração criada pelo referido diploma.

Art. 3.º — 1 — Nas hipóteses especialmente previstas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 357-A/77, de 31 de Agosto, a atribuição das acções da nova sociedade ou do saldo de liquidação referida no artigo 4.º do mesmo diploma poderá ser feita não só aos sócios directamente atingidos pela providência de confisco ou equiparada, mas também a outros sócios, na medida em que, atentas todas as circunstâncias do caso, for considerada bastante para evitar exagerada redução do valor das suas participações sociais causada pela cisão do património social ou for determinado pelo interesse da nova sociedade em manter esses sócios.

2 — Contando-se entidades do sector público português entre os outros sócios referidos no número anterior, presume-se a existência do factor previsto na parte final do mesmo número.

3 — Sob proposta dos administradores especiais, a reunião dos sócios mencionados no artigo 4.º do

Decreto-Lei n.º 357-A/77, de 31 de Agosto, poderá atribuir àqueles cujas acções foram objecto de providência de confisco ou equiparada uma parte do activo, em dinheiro, não excedente a 10 % do activo total, desde que não seja necessária para satisfação dos credores sociais.

Art. 4.º — 1 — Durante o prazo de dois anos a contar da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 301/77 e 357-A/77 a cada sociedade, a promoção da cisão da sociedade facultada pelo artigo único, n.º 4, do primeiro daqueles diplomas e pelos artigos 4.º e 5.º do segundo deles é da exclusiva competência dos administradores, se os houver, instituídos pelo n.º 3 do citado artigo único.

2 — Os administradores proporão à reunião dos sócios a atribuição das participações na nova sociedade, de harmonia com o estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, deste diploma; no caso do n.º 2 do artigo 3.º, a proposta deve previamente ter obtido o acordo do Ministro das Finanças. Não sendo a proposta aprovada pela maioria absoluta do capital presente ou representado na reunião, sobrestar-se-á no processo de cisão, e, nos quinze dias seguintes, os administradores devem submeter a divergência ao Governo que, pelo Ministro que for designado, no caso do n.º 1 do artigo 3.º ou pelo Conselho de Ministros restrito para assuntos económicos, no caso do n.º 2, decidirá definitivamente.

3 — Operada a cisão, considerar-se-ão automaticamente transferidos para a nova sociedade todos os direitos e obrigações integrantes ou inerentes ao património existente em Portugal, sem observância de quaisquer formalidades especiais.

Art. 5.º — 1 — Aos administradores instituídos pelo artigo único, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 301-77 compete administrar a nova sociedade criada ao abrigo do n.º 5 do mesmo artigo e dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 357-A/77, até à primeira assembleia geral ordinária desta.

2 — A mesma assembleia geral os referidos administradores prestarão contas da sua administração especial anterior à constituição da nova sociedade.

Art. 6.º O n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 301/77, de 27 de Julho passa a ter a seguinte redacção:

3 — A administração dos referidos bens até à verificação de um dos factos previstos no n.º 4 ou no n.º 5 deste artigo compete aos administradores residentes em Portugal ou, no caso de não os haver ou de eles não procederem efectivamente a essa administração, a um ou mais sócios residentes em Portugal, nomeados judicialmente, a requerimento de qualquer interessado, pelo processo regulado no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 49 831, de 15 de Novembro de 1969, devendo os sócios da sociedade ser citados por meio de éditos.

Art. 7.º O disposto no presente diploma, bem como nos Decretos-Leis n.ºs 301/77, de 27 de Julho, e 357-A/77, de 31 de Agosto, aplica-se igualmente a bens situados em Macau.

Art. 8.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da Justiça e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — José Dias dos Santos Pais.*

Promulgado em 15 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 104/78

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, determinou que as juntas de freguesia, em colaboração com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e as câmaras municipais, elaborassem um recenseamento provisório dos compartes de cada baldio no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor desse diploma.

O Decreto-Lei n.º 703/76, de 30 de Setembro, prorrogou o prazo acima estabelecido até 30 de Novembro de 1976.

O Decreto-Lei n.º 49/77, de 12 de Fevereiro, determinou nova prorrogação até 30 de Setembro de 1977.

Não tendo sido possível, em muitos casos, elaborar e afixar nos lugares de estilo o recenseamento provisório dos compartes de cada baldio na data indicada nos referidos diplomas, torna-se necessário voltar a dilatar aquele prazo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1978 o prazo referido no artigo único do Decreto-Lei n.º 49/77, de 12 de Fevereiro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Luís Silvério Gonçalves Saías.*

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 105/78

de 23 de Maio

O período decorrido desde que foi publicado o Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro (Lei

Orgânica do MIT), até ao presente, necessariamente marcado pela crise governativa que precedeu a formação do II Governo Constitucional, veio a traduzir inevitáveis atrasos na reestruturação estabelecida pelo citado diploma.

Assim, para além da prorrogação de alguns prazos previstos para a extinção de vários serviços, mostra-se desde já aconselhável estabelecer um limite temporal que salvguarde legítimas expectativas dos funcionários deste Ministério, minorando assim os efeitos de certas situações já de há muito desajustadas e que, de outra forma, poderiam ainda perdurar por alguns meses, com consequências certamente desmotivadoras para o pessoal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, é prorrogado por sessenta dias.

Art. 2.º — 1 — O pessoal provido nos termos do artigo 55.º do diploma referido no artigo anterior, desde que já vinculado a qualquer título ao MIT, terá direito ao vencimento dos novos lugares reportado a 1 de Abril de 1978.

2 — O disposto no número precedente é igualmente aplicável ao pessoal que haja sido ou venha entretanto a ser provido nos quadros dos organismos mantidos pelo artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 548/77, sem prejuízo de direitos adquiridos por provimento anterior à data antes referida.

3 — Ninguém poderá beneficiar mais que uma vez da medida prevista neste artigo e, designadamente, por vir a ser provido sucessivamente em quadros diferentes dos serviços deste Ministério, ainda que se trate de primeiros provimentos daqueles quadros.

4 — Os primeiros provimentos que ocorrerem em data posterior a 31 de Dezembro de 1978 ficarão sujeitos ao regime geral.

Art. 3.º — 1 — Ao pessoal presentemente contratado nos quadros dos organismos e serviços do Ministério da Indústria e Tecnologia que venha a ser nomeado para lugares cujo provimento é feito necessariamente em comissão de serviço será mantido o vínculo à Administração em termos idênticos ao dos funcionários na mesma situação.

2 — A situação descrita no número anterior é admitida a título transitório pelo período de dois anos e contados a partir de 31 de Dezembro de 1977.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 31 de Março de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Carlos Montês Melancia.*

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.